

**Processo nº 30/60.173/ 11**

**Marisa Lojas S.A.**

**Rua XV de Novembro nº 8 Espaço Comercial 130  
Plaza Shopping**

**Auto de Infração nº 00.147, de 24 de maio de 2011**

**Inscrição Municipal nº 137.635-9**

Trata-se de recurso voluntário, no qual se insurge o contribuinte contra a autuação sob os argumentos a seguir:

Em Preliminar

Alega surpresa com a autuação, já que recolhe o ISS sobre todos os serviços tomados e que - por esse motivo - deve ser extinto, nos termos do art.156, inciso I, do CTN.

No Mérito

Alega não existir a hipótese de incidência inserta no auto de infração.

Aduz que em parte das operações autuadas não está dentre os itens da Lei Complementar 116/03, comprovando tal assertiva com a juntada de cópias do Razão Contábil da empresa.

Faz juntada , na folha 104, de uma guia de pagamento do ISS, no valor de R\$403,96, referente a um serviço lançado de R\$8.079,28.

Acrescenta, alegando desproporcionalidade na multa acometida, já que deve haver um equilíbrio entre a falta cometida e a sanção.

Finaliza, pugnando pelo arquivamento do processo.

✶ Enfatize-se que neste recurso o recorrente não inova em seus argumentos, em relação aos contidos na impugnação.

De sorte que - quanto à guia apresentada como demonstração do pagamento do ISS - melhor sorte não cabe ao recorrente, já que aquela guia se refere à inscrição 168.019-8.

O valor autuado pelo agente fiscal foi conseguido e confirmado através do balancete de verificação mensal informado pelo contribuinte - por via digital.

Ademais, as cópias do Livro Contábil Razão trazidas ao processo ( fls. 60 a 62) nada revelam quanto à apropriação contábil de despesas com materiais a cargo da contratante.

Quanto à magnitude da multa, o teor da sua proporcionalidade está amparada na edição da Lei nº 480/83 e alterações seguintes.

Não comprovada a retenção e o recolhimento do ISS sobre serviços de reformas predial prestados por terceiros à recorrente, enquadrado no subitem 7.05, da lista de serviços do art. 48, da Lei Municipal nº 480/83, é de se manter a decisão de 1º. Instância,

30760.1f3/11

Nicóla de ...  
Mat. 228.514-0

consequentemente, o auto de infração nº 00.147/11,  
de 24.05.11.

Niterói, 03 de Julho de 2013.

Paulo Cesar Soares Gomes

Representante da Fazenda

Processo nº 30/60.173/11

Marisa Lojas S.A

Rua XV de Novembro, nº 8, Espaço Comercial 130, Plaza Shopping

Auto de Infração nº 00.147, de 24 de maio de 2011.

Inscrição Municipal nº 137.635-9

EMENTA: Decisão Recorrida que se confirma por proferida de acordo com a prova dos autos e legislação vigente.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Marisa Lojas S/A, contra a decisão que manteve íntegro o auto de infração nº 000147/2011 alegando sem síntese que recolhe corretamente o ISS sobre todos os serviços que lhe são prestados. Que as atividades que originaram tais receitas não são tributáveis por lei específica.

Aduz ainda que todos os valores devidos à título de ISS foram quitados nas épocas próprias e como exemplo anexa guia no valor de R\$ 403,96 relativa a serviço prestado no valor de R\$ 8.079,28. Por fim insurge-se contra a multa aplicada alegando ser excessiva.

Parecer de fls. 110-112 da lavra do Dr. Paulo Cesar Soares Gomes opinando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

### VOTO

Embora louve o esforço do nobre patrono da recorrente Dr. Vladimir Teixeira de Santana a decisão recorrida não merece reparos.





309601931M

15  
Nírcia de Souza Duarte  
Mat. 228.514-8

Por medida de economia e celeridade processual mantenho integralmente o bem elaborado parecer da lavra do Dr. Paulo Cesar Soares Gomes de fls. 110-112 assim redigido:

"Enfatize-se que este recurso o recorrente não inova em seu argumentos, em relação aos contidos na impugnação.

De sorte que – quanto à guia apresentada como demonstração do pagamento do ISS – melhor sorte não cabe ao recorrente, já que aquela guia se refere à inscrição 168.019-8.

O valor autuado pelo agente fiscal foi conseguido e confirmado através do balancete de verificação mensal informado pelo contribuinte – por via digital.

Ademais, as cópias do Livro Contábil Razão trazidas ao processo (fls. 60 a 62) nada revelam quanto à apropriação contábil de despesas com materiais a cargo da contratante.

Quanto à magnitude da multa, o teor da sua proporcionalidade está amparada na edição da Lei nº 480/83 e alterações seguinte.

Não comprovada a retenção e o recolhimento do ISS sobre serviços de reformas predial prestados por terceiros à recorrente, enquadrado no subitem 7.05, da lista de serviços do art. 48, da Lei Municipal nº 480/83, é de se manter a decisão de 1ª Instância, conseqüentemente, o auto de infração nº 00.147/11, de 24.05.11".

Destarte, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.





**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO N<sup>o</sup>. 030/60.173/11**

**DATA: - 11/07/2013**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n<sup>o</sup>. 9735/05;

615<sup>o</sup> SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 11/07/2013

**PRESIDENTE:** - Sérgio Dália Barbosa

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Guilherme Penalva Santos
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

**VOTOS VENCEDORES:** - Os dos Membros sob o n<sup>o</sup>.s ( 01, 02, 03, 04,05, 06, 07, 08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o n<sup>o</sup> ( x )

**ABSTENÇÕES:** - Os dos Membros sob os n<sup>o</sup>.s ( x )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( x )

**RELATOR DO ACÓRDAO:** - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

FCCN, em 11 de julho de 2013

Nilcéia de Souza Duarte  
Mat. 228.514-8

Secretária

Núcleo de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**ATA DA 615ª Sessão Ordinária**  
**DECISÕES PROFERIDAS**

**data: 11/07/2013**

Processo 030/60.173/11 - Anexos 030/014793/11 - 030/07775/11

**RECORRENTE:** - Marisa Lojas S/A

**RECORRIDO:** - Fazenda Pública Municipal

**RELATOR:** - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 00147, de 24 de maio de 2011, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 1.531/2013**

**"Decisão recorrida que se confirma por proferida de acordo com a prova dos autos e legislação vigente."**

FCCN, em 11 de julho de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE  
219.003-1

  
PREFEITURA DE  
**Niterói**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/60.173/11 – Anexos 30/14.793/11 e 030/07775/11**  
**“MARISA LOJAS S/A”**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**  
**INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº.137.635-9**

Senhor Secretário,


A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o Auto de Infração nº. 00147, datado de 24 de maio de 2011.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 11 de julho de 2013.

~~CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO~~  
~~MUNICÍPIO DE NITERÓI~~  
PRESIDENTE  
79.003-2





PROCESSO	D	<b>PREFEITURA DE NITERÓI</b>	FLS.
030/60.173/11	13/06/11	Marcos Lutz Vietro Mat. 228257-2	121

À  
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, fls. 110 a 118, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 17 de julho de 2013.

Marcos Lutz Vietro  
Mat. 228257-2

